

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.288 - PE (2008/0210536-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE TRÊS AGENTES NECESSÁRIA À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. Em sede de *habeas corpus*, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e, ainda, a atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese.

2. No caso em apreço, constata-se que, não obstante a exordial acusatória tenha imputado o delito de formação de quadrilha somente aos três primeiros denunciados, em nenhum momento o órgão acusatório restringiu a composição do grupo a estes, tendo demonstrado que a conduta do agente que praticou o delito de receptação fazia parte da atuação da organização.

3. Aliás, para a configuração do ilícito em comento não é necessário que os integrantes do bando sejam todos denunciados pelo mesmo fato típico, bastando a demonstração do vínculo associativo estável e permanente para a prática de delitos, sendo eles da mesma espécie ou não.

4. Ademais, o órgão ministerial, ao realizar a oitiva da testemunha arrolada na peça inaugural Davi da Silva Braz, entendeu que a sua conduta traduzia um comportamento característico de membro da quadrilha organizada, motivo pelo qual procedeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aditamento da exordial acusatória para a sua inclusão como mais um dos integrantes do bando, razão pela qual não há que se falar que o mencionado grupo era formado tão somente por três componentes.

5. A análise acerca da existência de elementos idôneos a permitir o aditamento à denúncia pelo Ministério Público para incluir Davi da Silva Braz como um dos corréus do delito, como pretendido na impetração, demanda o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior, é vedado na via estreita do remédio constitucional.

CONTINUIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO. VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

2. A análise acerca da utilização ou não pelos corréus da empresa C&M COM.SERV.LTDA para fraudar o comércio, a demonstrar a inexistência da continuidade delitiva, demandaria incursão em matéria fática e de provas que sequer constam da presente impetração, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.288 - PE (2008/0210536-3)

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA, em causa própria, contra decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no *writ* nº 163743-2, em que objetivava a exclusão da continuidade delitiva e o trancamento da ação penal com relação ao crime de quadrilha nos autos do Processo-Crime nº 001.2005.202962-0, da 5ª Vara Criminal da comarca de Recife.

Sustenta o impetrante-paciente que é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que a denúncia que deu azo ao referido feito, pertinente ao delito disposto no art. 288 do Código Penal, é inepta, pois não descreveu nitidamente a participação de mais de três agentes à configuração do apontado ilícito, impossibilitando, inclusive, a ampla defesa.

Entende que o posterior aditamento à exordial foi ofertado e recebido indevidamente, inexistindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal quanto ao crime de quadrilha.

Busca demonstrar, por fim, que no caso não restou caracterizada a continuidade delitiva com relação ao delito de estelionato, requerendo, assim, o deferimento da liminar, para suspender o trâmite da referida ação penal concernente ao art. 288 do Estatuto Repressivo, e a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da medida sumária, além da exclusão da figura inserta no art. 71 daquele Código.

Junta cópia de algumas peças processuais (fls. 21 a 45v.), sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 50 e 51) e prestadas as informações pelo Juízo Singular (fls. 161 a 168) e pela autoridade impetrada (fls. 56 a 58), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (fls. 59 a 112).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.288 - PE (2008/0210536-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ*, busca o impetrante o trancamento da ação penal em relação ao delito disposto no art. 288 do Código Penal, ao argumento de que a denúncia não descreveu nitidamente a participação de mais de três agentes para a configuração do apontado ilícito, bem como a exclusão da figura inserta no art. 71 do mesmo Estatuto.

Primeiramente, compulsando-se os elementos acostados aos autos, especialmente a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática dos crimes de estelionato e formação de quadrilha, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado e aos demais corréus, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo"* (Código de processo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória narra sim a conduta do paciente no delito que lhe imputou, permitindo a sua perfeita defesa.

A demonstrar que inexistente qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que a acusação foi ofertada em seu desfavor, além de outros 3 agentes, imputando-lhe a prática dos delitos insertos no art. 171, *caput*, na forma do art. 71, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal, sendo que da documentação apresentada na impetração, diferente do versado na impetração, não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, como se pode observar da sua transcrição, *in verbis*:

"JOSÉ FERNANDO DE MELO RODRIGUES NETO, brasileiro, solteiro, natural de Recife-PE, com 34 anos de idade, filho de Hugo Lobo Corrêa e Olga Maria Rodrigues Corrêa, residente na Av. 17 de Agosto, nº 1869, apto. 902, Casa Forte, Recife-PE, atualmente em local incerto e não sabido;

FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA, conhecido por 'Flávio Venturini', brasileiro, casado, natural de Recife-PE, maior de idade, filho de Arno Silvino de Almeida e Fernanda Pinto de Azevedo Almeida, residente na Av. Bernardo Vieira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Melo, nº 6022, apto. 1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE;

ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, natural de Recife-PE, com 41 anos de idade, filho de Antonio Monteiro da Silva e Rosina Monteiro da Silva, residente na Av. Santa Lucia, nº 1520, apto. 104, bloco 13, Candeias, Jaboatão dos Guararapes-PE, atualmente em local incerto e não sabido; e,

IVAN COSTA DE MELO FILHO, brasileiro, casado, natural de Recife-PE, com 28 anos de idade, filho de Maria Janeide Vieira de Melo e Ivan Costa de Melo, residente na Rua dos Navegantes, nº 2.939, apto. 501, Boa Viagem, Recife-PE, pelo fatos que passa a expor

No dia 14 de fevereiro de 2002, os três primeiros denunciados juntamente com as pessoas conhecidas por 'Beatriz', 'Lisa', 'Moacir' ainda não identificadas, em comum acordo prévio e unidade de desígnios constituíram formalmente a empresa denominada INCLUSÃO NEGÓCIOS ELETRÔNICOS LTDA, com endereço inicialmente na Rua Noroega, nº 523, loja 109, Imburibeira, Recife-PE, a qual tinha como sócios as pessoas de Carlos Eduardo Santos e José Luiz da Cunha Filho, como se observa no doc. de fls. 72/73 dos autos.

A referida empresa de fato não existia, foi constituída formalmente pelos denunciados apenas para execução de 'golpe' criminoso contra comerciantes de diversos ramos. Após constituição da firma, os denunciados passaram a promover compras utilizando os dados cadastrais da empresa para angariar confiança dos vendedores das lojas onde pretendiam obter vantagem ilícita. De princípio os denunciados cadastravam a empresa nos estabelecimentos comerciais e promoviam compras com cheques, os quais eram compensados e depois que obtinham confiança e maior crédito na loja, aplicavam o 'golpe' criminoso adquirindo mercadorias em grandes quantidades, pagando com cheques sem fundos emitidos pelos supostos representantes da empresa e às vezes por terceiros.

Para consecução dos golpes, os três primeiros denunciados em sistema de revezamento, procuravam os estabelecimentos comerciais, sempre utilizando um veículo modelo Passat Importado, cor azul escura, placa KIV-7434, se apresentavam como gerente da empresa 'Inclusão', utilizando os nomes de 'Cláudio', 'Fernando', 'Fernando Vagner Albertini Alecrim' ou 'Paulo', a cadastrava apresentando toda documentação exigida e após adquirir crédito efetuavam compras com cheques sem fundos. Em outras oportunidades os denunciados apenas telefonavam para as lojas se apresentando como sócios da 'Inclusão' e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remetiam a documentação para cadastro, através das pessoas de nomes 'Lisa', 'Beatriz' ou 'Moacir', seus co-autores, que se apresentavam como funcionários da 'Inclusão', para depois aplicar o 'golpe' e ratear o lucro. [...].

Infere-se dos autos às fls. 215/217, que policiais da Delegacia de Repressão ao Estelionato, em razão das diversas ações dos denunciados, no dia 20-12-2005 promoveram acampanamento na empresa TUPAN, situada na Av. Mascarenhas de Moraes, pretensa vítima da quadrilha, quando tentaram abordar o denunciado Flávio Pinto, mas este ao perceber tratar-se de policiais, projetor violentamente seu veículo contra estes e fugiu utilizando uma via de contra-mão.

Minutos antes da abordagem, o denunciado Flávio Pinto havia recebido valores em espécie do motorista de um veículo que estacionou em sua retaguarda, tendo este veículo sido abordado pelos policiais que constataram que o valor recebido por Flávio, havia sido enviado por José Fernando, 1º denunciado, sacado através de cheques da empresa CM Comércio e Serviços Ltda-ME (Total Line), como se vê às fls. 221/222 e 236/237 dos autos, o que mostra a relação entre os acusados e as duas empresas por eles operadas para crimes. Também foi encontrado no interior do veículo abordado uma receita médica da clínica Ortopédica de Piedade, tendo como paciente Flávio Pinto e uma nota fiscal do Praia Hotel em nome de Flávio Almeida, tratando-se, portanto, do 2º denunciado.

Há de se destacar ainda que o circuito interno de Tv da empresa Tupan registrou os dois primeiros denunciados chegando no estacionamento, utilizando o mesmo veículo usado nos outros 'golpes', um veículo 'Passat' Azul, placa KIV-7434, bem como ambos articulando no interior da loja, conforme CDROM de fls. nos autos.

Vislumbra-se nos autos às fls. 169/172, que os denunciado José Fernando foi fotografado junto ao veículo utilizado nos 'golpes' e por estas fotos ele foi reconhecido por Williams José Batista, vendedor da empresa MAFEMA, às fls. 176, como sendo a pessoa que manteve contato com ele, se apresentando como representante da 'Inclusão' quando do 'golpe' sofrido pela MAFEMA. Às fls. 258, Williams também reconhece na foto de fls. 228 o denunciado Flávio como sendo a pessoa que se apresentou como 'Cláudio', também representando a 'Inclusão'.

Assim, resta cristalino que os denunciados, juntamente com os demais ainda não identificados, efetivamente foram uma quadrilha organizada, com o intuito de obter vantagem ilícita para si, em detrimento de outrem, o que de fato obtiveram mediante meio fraudulento, caracterizando assim, formação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quadrilha e estelionato genérico. Saliente-se ainda que os denunciados continuam agindo criminosamente, o que já vem sendo feito há muito tempo, como se evidencia pela folha de antecedentes criminais inserida às fls. 233 dos autos.

Ante o exposto, encontram-se os denunciados JOSÉ FERNANDO DE MELO RODRIGUES NETO, FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA e ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, incurso nas penas dos artigos 171 caput, c/c art. 71 e 288 caput, todos do Código Penal e o denunciado IVAN COSTA DE MELO FILHO, incurso nas penas do artigo 180 caput do CP, motivo pelo qual oferece a presente denúncia para que, recebida, se instaure o processo crime, requerendo a citação dos denunciados para ação penal, intimação das testemunhas abaixo arroladas e das vítimas para prestarem declarações e prosseguimento do feito até sentença final condenatória, tudo com a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO" (fls. 21 a 26).

Dessa forma, cumpre ressaltar que a alegação defensiva de que a exordial acusatória não teria descrito nitidamente a participação de mais de três agentes para a configuração do delito de formação de quadrilha não prospera.

Com efeito, muito embora a denúncia não possa ser genérica, sem delinear a suposta concorrência do acusado para a prática delituosa, tem-se admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que conectam o réu ao delito.

Assim, a ausência de individualização pormenorizada das condutas no caso de crimes de autoria coletiva, por si só, não é motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, este Superior Tribunal já decidiu no sentido de que não há necessidade de explicitar minuciosamente a participação de cada um dos coautores, bastando, portanto, a narrativa dos fatos e sua autoria, a fim de possibilitar a ampla defesa.

Desta Corte de Justiça, a respeito do tema, extrata-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO DE AGENTES. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

"1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

"2. Não há que se falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

"3. Nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente à narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes.

"4. Ordem denegada" (grifou-se - HC nº 74.622/RJ, rel^a JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJMG, julgado em 4-10-2007, publicado no DJ de 22-10-2007, p. 324).

No mesmo diapasão colaciona-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. ARGUMENTOS DE INOCÊNCIA DO PACIENTE. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA RESERVADA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

NARRAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS. DESNECESSIDADE. 3. ORDEM DENEGADA.

"1. O habeas corpus não comporta a análise de argumentos de inocência do paciente, que demandariam a análise pormenorizada do conjunto probatório a ser valorado no curso da ação penal pelo juízo de primeiro grau competente.

"2. Não é inepta a denúncia que narra adequadamente os fatos delituosos, especialmente se há imputação do crime de quadrilha ou bando, em que não é necessária a individualização exaustiva da conduta de cada um dos denunciados.

"3. Ordem denegada".

(grifou-se - HC 50.083/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 03/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nessa linha:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06). PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS 19 ACUSADOS, APÓS INTENSO MONITORAMENTO POLICIAL, QUE RESULTOU NA APREENSÃO, COM O GRUPO, DE 929,45 QUILOGRAMAS DE MACONHA E 10,9 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA, ALÉM DE 7 TABLETES DE MACONHA SEM INDICAÇÃO DE PESO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE PERIGOSA ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE DETALHADAMENTE O MODUS OPERANDI DO GRUPO. ADMISSÃO DA DENÚNCIA GENÉRICA, TRATANDO-SE DE CRIMES COMETIDOS POR QUADRILHA OU BANDO. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO QUE DEVERÁ OCORRER DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

"[...]".

"3. **Tem-se admitido a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso (quadrilha, por ex.), quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação.** O importante é que fatos sejam narrados de forma suficientemente clara, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, como se verifica no caso sub judice, pois os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação feita pelo Ministério Público.

"[...]".

"6. Recurso Ordinário desprovido".

(grifou-se - RHC 22.824/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010).

Nessa ordem de idéias, certo é que no delito de formação de quadrilha, "o núcleo do tipo é associar-se, que significa unir-se, ajuntar-se, reunir-se. É necessária a união de mais de três pessoas, caracterizando quadrilha ou bando, ou seja, exigem-se no mínimo quatro pessoas. Entende-se por quadrilha ou bando a união estável e permanente (que não significa perpetua) para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A associação tem como objetivo a prática de crimes, excluídos a contravenção ou atos imorais" (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1027).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E no caso em apreço, constata-se que, não obstante a denúncia tenha imputado o delito de formação de quadrilha somente aos corréus José Fernando de Melo Rodrigues Neto, Flávio Pinto de Azevedo Almeida e Antônio Monteiro da Silva Filho, o órgão ministerial também narrou explicitamente a participação do corréu Ivan Costa de Melo Filho na referida organização, pois *"depois desse 'golpe', o grupo criminoso revendeu os cartões e chips para o 4º denunciado Ivan Costa de Melo Filho, que é cunhado do denunciado Flávio. Ivan, receptador contumaz do grupo, sabendo ser produto de crime revendeu os cartões e chips telefônicos para os comerciantes URAQUITAN BEZERRA NETO, que adquiriu quantitativo no valor de R\$ 9.000,00; RENATO JOSÉ ANDRADE MACHADO, que adquiriu cartões no valor de R\$ 15.030,00, fls. 22/24 e ANA MARIA CARVALHO DE LACERDA, que adquiriu quantitativo no valor de R\$ 7.900,00, fls. 57"* (fls. 23 e 24).

Dessa forma, como bem asseverado pelo *Parquet* Federal, depreende-se que ainda que o corréu Ivan tenha sido denunciado tão somente pelo delito de receptação, em nenhum momento o órgão acusatório restringiu a composição do grupo aos três primeiros denunciados, tendo demonstrado que a conduta do mencionado agente fazia parte da atuação coletiva, de tal sorte que para a configuração do delito não é necessário que os integrantes do bando sejam todos denunciados pelo mesmo fato típico, bastando a demonstração do vínculo associativo estável e permanente para a prática de delitos, sendo eles da mesma espécie ou não.

Sobre o assunto insta destacar o posicionamento doutrinário de Luiz Régis Prado:

"A associação tem como objetivo a prática de vários crimes, excluídos as contravenções e os atos imorais. Se o fim for cometer estes últimos, não se configura o crime em estudo. Note-se que os crimes podem ser da mesma espécie (v.g., as pessoas associam-se para praticar furtos) ou diferentes (v.g., os sujeitos ativos estão associados para cometer furtos, roubos, estupros etc.). [...]. Entende-se, então, por quadrilha ou bando a 'reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes'. Ademais, a associação delitiva não precisa estar formalizada: é suficiente a associação fática ou rudimentar. De fato, '(...) basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esforço comum. Tampouco é necessária a hierarquia entre seus membros. Todos responderão pelo delito, não importando se for o chefe da quadrilha ou um simples membro" (Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 3: parte especial: arts. 250 a 359-H. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 189).

Também sobre o assunto, o doutrinador Damásio de Jesus assinala que *"o fim dos componentes da quadrilha ou bando deve ser o de cometer delitos, da mesma espécie ou não. Assim, há crime ainda que os componentes da quadrilha se reúnam para a prática de furtos ligados pelo nexo de continuidade" (Direito Penal, 3º volume: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 412).*

Some-se a isso o fato de que o órgão ministerial, ao realizar a oitiva da testemunha arrolada na peça inaugural Davi da Silva Braz, entendeu que a sua conduta traduzia um comportamento característico de membro da quadrilha organizada, *"vez que ao ir ao banco já citado, sacar cheques nominais a sua pessoa e, posteriormente, fazer entrega do dinheiro nas circunstâncias e na forma como foi feito, resta devidamente comprovada fazer parte, também da quadrilha organizada que tem agido nesta cidade com o intuito de obter vantagem ilícita para si, em detrimento de outrem, mediante meio fraudulento, o que caracteriza sem sombra de dúvidas o crime de formação de quadrilha e estelionato genérico" (fls. 30),* motivo pelo qual procedeu o aditamento da exordial acusatória para a sua inclusão como mais um dos integrantes da quadrilha, logo, não há que se falar que o mencionado grupo era formado tão somente por três componentes.

Aliás, conveniente registrar que a análise se haveriam elementos idôneos a permitir o aditamento à denúncia pelo Ministério Público para incluir Davi da Silva Braz como um dos corréus do delito, como pretendido na impetração, demanda o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior, é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Além disso, em consulta processual realizada no sítio da Corte Estadual (<http://www.tje.jus.br>), constata-se que sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um) dias-multa por violação ao disposto no art. 171, *caput*, do Código Penal e à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 288, *caput*, do mesmo Estatuto, ocasião em que o Juízo Singular destacou que restou demonstrado o vínculo associativo estável entre os corréus José Fernando de Melo Rodrigues Neto, Flávio Pinto de Azevedo Almeida, Antonio Monteiro da Silva Filho, Ivan Costa de Melo Filho e Davi da Silva Braz com o fim de praticar crimes. Ou seja, destacou que o bando era composto por mais de três pessoas - ainda que os integrantes tenham cometido diferentes delitos - a evidenciar que se encontram presentes todos os elementos do tipo previsto no art. 288 do Código Penal, como se observa do seguintes trechos do édito repressivo:

"As autorias dos delito previsto no art. 288, caput, do CP ficaram mostradas durante toda a investigação preliminar e na dialética do contraditório judicial, como mostrado acima.

Outrossim, foi detalhada a conduta de cada um dos denunciados. As provas colhidas no contraditório judicial, integralmente contestadas pelas informações trazidas durante a fase de inquérito policial, descreveu em que consistiu a conduta de cada um dos acusados.

Pela análise dos autos, pode-se afirmar, convincentemente, que existiu o vínculo associativo permanente, a estabilidade necessária e imprescindível para a caracterização do ilícito. As provas colhidas durante a fase instrutória puderam atestar, com cristalina certeza, que os denunciados mantiveram um vínculo associativo estável e com o fito de cometer mais de um crime.

Por fim, esclareço que as teses trazidas pelas defesas nas alegações finais já foram rebatidas detalhadamente acima e que o conjunto probatório mostra-se suficiente para condenar os acusados.

Ademais, como bem narrado pelo representante do Ministério Público, para configuração do delito de quadrilha não existe a necessidade dos participantes cometerem o mesmo tipo penal.

*Como bem esclarecido durante o contraditório judicial o grupo criminoso, composto por José Fernando de Melo Rodrigues Neto, Flávio Pinto de Azevedo Almeida, Antonio Monteiro da Silva Filho, Ivan Costa de Melo Filho e Davi da Silva Braz foi organizado e criado com o fito de cometer crimes, não havendo que se falar em atipicidade da conduta tendo em vista que os atos praticados estão elencados em hipóteses previstas em lei, no caso, os arts. 171, *caput*, e 288, *caput*, do CP.*

O conjunto probatório é suficiente para incriminar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados. Patentes materialidade e autoria" (fls. 178).

Não fosse isso, é entendimento desta Corte de Justiça que o desconhecimento da autoria de algum dos integrantes do grupo não descaracteriza o delito de formação de quadrilha ou bando, quando provada a associação estável de mais de três pessoas, logo, na hipótese dos autos, além de já estar demonstrada, conforme exposto alhures, a formação da quadrilha pelos cinco denunciados, a peça inaugural ainda narra que mais três pessoas, de nomes "Beatriz", "Lisa" e "Moacir" (fls. 22) - ainda desconhecidas - , também integrariam a organização, indivíduos estes cuja identificação foi postergada.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE SEQUESTRO NA FORMA TENTADA, TORTURA EM CONCURSO MATERIAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCONHECIMENTO DE TODOS OS INTEGRANTES QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

"1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva.

"2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ.

"3. A inicial acusatória, não obstante denuncie formalmente apenas 3 pessoas, aponta para a existência de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados. O desconhecimento da autoria de algum envolvido não descaracteriza o crime de formação de quadrilha ou bando, se há prova da associação estável de mais de três pessoas. Precedentes do STF e do STJ.

"4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 100912/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido a Corte Estadual asseverou:

"Não obstante, cumpre salientar, que a simples alegação de que apenas foram denunciadas três pessoas como autores do delito de formação de quadrilha não é suficiente para se afirmar que o delito não restou configurado. Para que se pudesse excluir o tipo penal da denúncia, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ajuizada contra o paciente, pois o fato de ter sido denunciado um número de acusados menor do que está disposto no art. 288, CP, por si só, não desconfigura o delito.

Como amplamente sabido, para a configuração do crime de formação de quadrilha ou bando é preciso unicamente que esteja evidenciada a associação de mais de três pessoas com o fim de cometer crimes. Conforme posição doutrinária majoritária, não se exige sequer que todos os indivíduos sejam imputáveis, admitindo-se, assim, para a configuração do delito, a formação de quadrilha entre indivíduos penalmente imputáveis e menores infratores.

Do mesmo modo, restará plenamente configurado o crime previsto no art. 288, CP, ainda que nem todos do bando tenham sido identificados e, conseqüentemente, apenas alguns tenham sido denunciados, desde que seja inequívoca a associação de mais de três pessoas com o fim de cometer delitos.

Por estas razões, para que se possa aferir se restou configurado, ou não, o crime de formação de quadrilha ou bando, é imprescindível a instrução processual, ou seja, a análise da matéria demandaria dilação probatória, impossível de ser feita na via eleita, como já afirmado.

[...].

Salienta-se, ainda, que no caso em comento, embora apenas três indivíduos tenham sido denunciados como incurso no crime de formação de quadrilha, na exordial acusatória, cuja cópia encontra-se às fls. 82/88 dos autos, consta que além dos denunciados, mais três pessoas, conhecidas por 'Beatriz', 'Lisa' e 'Moacir', ainda não identificadas, faziam parte do grupo de indivíduos que se associaram para dar 'golpes' contra comerciantes de diversos ramos, causando a estes um prejuízo superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (fls. 117 a 119).

Assim, cumpre consignar que o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma na qual supostamente o paciente e os demais corréus executaram o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram os crimes de estelionato e formação de quadrilha.

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa, razões pelas quais se afasta a pretensão de invalidá-la.

Aliás, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.

Inviável, portanto, nesta oportunidade, admitir-se a alegada ausência do mínimo respaldo indiciário e probatório para a deflagração do processo em desfavor do denunciado quanto ao delito de formação de quadrilha, pois os respectivos elementos de prova são aptos a dar base adequada à vestibular ministerial, ou seja, existem indícios de autoria e da materialidade delitiva, o que justifica a instauração da referida ação penal.

Nesse contexto, concluir-se de forma diversa no sentido de analisar o envolvimento do paciente com o grupo a reconhecer que não restou configurado o crime previsto no art. 288 do Código Penal, na via angusta do *writ*, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas na via do *habeas corpus*, leia-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 318, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 327, § 2º DO CP. PACIENTE OCUPANTE DE CARGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSIONADO. EXCLUSÃO. QUADRILHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVANTE. ART. 61, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

"I - No caso em tela, excluir a majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal da pena cominada, assim como infirmar a condenação do paciente quanto ao crime de quadrilha, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

"[...].

"Habeas corpus não conhecido".

(HC 134.817/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010).

Seguindo idêntica direção:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO [...] TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

"[...].

"3. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do **habeas corpus**, quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, não existindo causa de extinção da punibilidade.

"4. O trancamento de ação penal em sede de **habeas corpus** reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

"5. Ordem denegada" (HC n. 39.070/SE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 17.5.2005).

Desta forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao paciente, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se evidencia a alegada falta de justa causa para o prosseguimento do feito, que depende de profundo estudo das provas as quais serão oportunamente dirimidas.

No que tange ao pedido de exclusão da figura da continuidade delitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça inaugural, melhor sorte não assiste ao paciente.

Para tanto, a defesa sustenta que não restou caracterizada a continuidade delitiva ao argumento de que *"no tocante ao art. 71, do CPB, este por toda a sua inteireza carente de sustentação, visto que a própria autoridade apontada como coatora, despachou indeferindo petição juntadas pela defesa do ora paciente, endossadas pelo MP, em seu parecer, que tratavam de mostrar a participação do corréu José Fernando junto a esta empresa C&M COM.SERV.LTDA (cheques sem fundos desta mesma empresa assinados por José Fernando, documentos, etc...), SEGUNDA EMPRESA INVESTIGADA, alegando em síntese que seriam fatos estranhos ao processo, ou seja; os fatos concernentes a tal empresa citada, seriam estranhos ao processo, aonde a efetivação da continuidade delitiva se daria ao fato de supostamente os acusados terem utilizado em vias de continuidade, desta empresa para fraudar o comércio, sendo assim resta provado sem maiores esforços que inexistente a continuidade delitiva"* (fls. 18).

Ressaltou, ainda, que *"para consolidar a inexistência de crime em relação a esta empresa acima citada a própria defesa do corréu José Fernando assume que ele seria o gerente de tal empresa acima citada, portanto, afastando assim qualquer dúvida de qualquer participação criminosa do ora paciente, também confirmada pela inexistência de vítima desta mesma empresa, o que pode entender que não houvera nenhuma prática delituosa, vindo assim a corroborar com o que se pode acerca deste artigo que nem sequer poderia ter sido considerado quando do recebimento da peça acusatória"* (fls. 18).

Por outro lado, o acórdão objurgado consignou que *"doutro parte, pelas mesmas razões acima mencionadas, também não é possível na via estreita do mandamus excluir da denúncia o art. 71 do Código Penal, porquanto para que se possa aferir se houve, ou não, na espécie, crime continuado, é preciso bem mais do que a análise de meros argumentos trazidos na inicial. Na verdade, verificar se a conduta atribuída ao paciente constitui um único delito, ou vários em continuidade delitiva, demandaria verdadeira dilação probatória, incabível na via eleita"* (fls. 119).

Com efeito, certo é que para a caracterização da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos - os quais o órgão ministerial entendeu satisfeitos na espécie em comento.

E como bem ressaltado pelo *Parquet* Federal, depreende-se da leitura da exordial acusatória que a continuidade delitiva estaria devidamente narrada, pois os agentes teriam constituído a sociedade "Inclusão Negócios Eletrônicos Ltda" com a finalidade de aplicar golpes contra diversas sociedades empresárias, quais sejam, Bonanza, Mafema Construções, Sotelha e Materiais de Construção, Portopelo Shop e Tupan Construções. Isto é, os delitos de estelionato cometidos contra cada uma das empresas teriam se dado nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, de tal sorte que proceder a análise se os corréus utilizaram ou não a empresa C&M COM.SERV.LTDA para fraudar o comércio a demonstrar a inexistência da continuidade delitiva, como pretendido na inicial, demandaria incursão em matéria fática e de provas que sequer constam da presente impetração, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

Isto porque, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior de Justiça, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 14 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO (DUAS VEZES), SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (DUAS VEZES). CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. VIA ESTREITA DO HC. QUADRILHA ARMADA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. NÃO HÁ BIS IN IDEM. CÁRCERE PRIVADO. RETENÇÃO DA VÍTIMA EM SEU PRÓPRIO VEÍCULO DURANTE O ROUBO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CRIME DE SEQUESTRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

"[...]".

"2. A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).

"3. Constatada a inexistência de unidade de desígnios, não incide, na espécie, a regra do art. 71 do CPB.

"4. A via estreita do Habeas Corpus é inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou dilação probatória tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

"[...].

"6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada".

(HC 141.272/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS DE RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO E EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ANÁLISE DE PROVAS.

"[...].

"2. A análise dos pedidos de reclassificação do delito e exclusão da continuidade delitiva requer o revolvimento da matéria fática com o objetivo de se apurar em que tipo penal se enquadraria a conduta atribuída à acusada, bem como se as ações caracterizariam um ou mais delitos em continuidade delitiva, o que somente poderá ser discutido durante a instrução criminal.

"3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem".

(HC 55971/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 16/06/2008).

Ante o exposto, ausente qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado na impetração a ser sanado na via do *habeas corpus* ou suficiente a obstar a continuidade da ação penal deflagrada contra o paciente, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0210536-3

HC 116.288 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120052029620 1637432

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário